

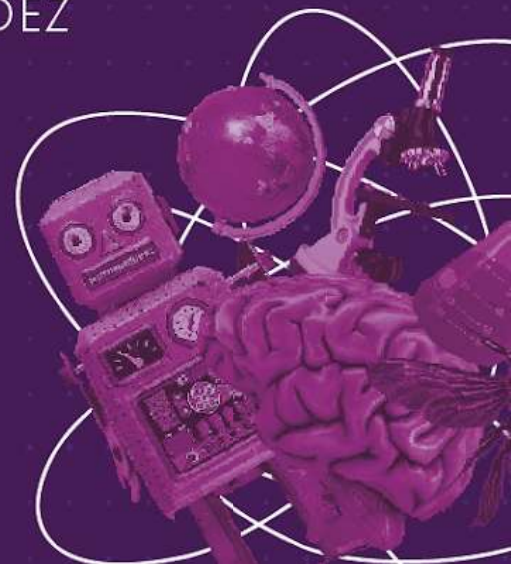
COMPLIANCE AMBIENTAL EM ABS: UMA EXPERIÊNCIA ETNOGRÁFICA ENTRE A PERSPECTIVA “NATIVA” E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO

Professora orientadora: Márcia Dieguez Leuzinger

Aluno: Marcelo Mourão Motta Grossi

PROGRAMA DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
PIC/CEUB

RELATÓRIOS DE PESQUISA
VOLUME 10 Nº 1- JAN/DEZ
2024



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - CEUB
PROGRAMA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**

MARCELO MOURÃO MOTTA GROSSI

***COMPLIANCE* AMBIENTAL EM ABS: UMA EXPERIÊNCIA ETNOGRÁFICA
ENTRE A PERSPECTIVA “NATIVA” E A CONTRIBUIÇÃO DO DIREITO**

Relatório final de pesquisa de Iniciação Científica apresentado à Assessoria de Pesquisa e Extensão.

Orientação: Márcia Dieguez Leuzinger

**BRASÍLIA
2025**

DEDICATÓRIA

Às guardiãs e aos guardiões da sociobiodiversidade, detentoras e detentores do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, cujos saberes epistemológicos devem ser protegidos pelo Estado Socioambiental Democrático de Direito.

Às minhas filhas Valentina, Maria Jurema e Aurora e ao meu filho Pedro.

E ao meu avô materno Justino Mourão Motta, geraizeiro, que foi gente do rio São Francisco e dizia: “o que tem que ser, tem força”.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora no PIC Direito 2024-2025, Márcia Dieguez Leuzinger, minha professora de “Regime Jurídico da Administração Pública”, disciplina do 7º semestre do “novo” currículo do curso de Direito, no primeiro semestre letivo de 2024, por ter acreditado que *compliance* em *ABS* parecia um tema premente para uma pesquisa de iniciação científica no campo jurídico. E, nos dois semestres letivos subsequentes, além de me orientar na consecução da presente pesquisa e, também, da minha monografia, lecionou, respectivamente, as disciplinas “Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável” e “Governança Ambiental” no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do CEUB, que tive o privilégio de frequentar como aluno especial do Mestrado.

Ao professor Rodrigo Augusto Lima de Medeiros, antropólogo e advogado, meu colega na graduação em Ciências Sociais na Universidade de Brasília (UnB) há mais de 20 anos, e, também, no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), órgão em que trabalhamos há mais de uma década; e que foi meu orientador no PIC PIBIC 2021/2022, no qual recebemos menção honrosa pela pesquisa realizada entre agosto de 2021 e julho de 2022 (“O mundo do Direito percebido à distância e a relação ensino-aprendizagem em contexto pandêmico: uma etnografia sobre sociabilidades remotas entre jovens estudantes de Direito”).

Aos meus pais, Rosangela Dias Motta e Fernando Antonio de Alvarenga Grossi, por acreditarem que, aos 42 anos de idade, em março de 2021, eu não era velho demais para começar o curso de Direito. E, principalmente, pelo maior legado: o amor e a educação.

À minha esposa Mary Caetana Aune, cientista política e educadora, minha companheira e apoiadora incondicional desde tempos imemoriais, que sobreviveu ao meu “calundu” recorrente, engendrado pela sobreposição dos meus compromissos acadêmicos e pelas mazelas que a vida adulta costuma impor.

Quem já ouvia a voz das montanhas, dos rios e das florestas não precisa de uma teoria sobre isso: toda teoria é um esforço de explicar para cabeças-duras a realidade que eles não enxergam.

(Ailton Krenak)

RESUMO

Em um país megabiodiverso como o Brasil, é de extrema relevância compreender se a legislação que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado promove, de fato, a repartição de benefícios visando à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade. O presente relatório final apresenta pesquisa sociojurídica qualitativa sobre *compliance* ambiental na temática de acesso e repartição de benefícios (ABS), com a utilização do método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, complementada por pesquisa etnográfica realizada entre guardiãs e guardiões da sociobiodiversidade e, também, por informações obtidas junto ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI). O objetivo é analisar se a atuação das guardiãs e dos guardiões da sociobiodiversidade que integram instâncias colegiadas do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB) contribui para a promoção de *compliance* ambiental, em consonância com o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), a Política Nacional da Biodiversidade (PNB) e a Estratégia Nacional de Bioeconomia. Bem como perscrutar a perspectiva “nativa”, no sentido antropológico. Conclui-se que a atuação desses representantes de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultoras e agricultores familiares em instâncias colegiadas do Governo Federal, na qualidade de agentes públicos honoríficos, é estratégica na promoção de *compliance* em ABS.

Palavras-chave: biodiversidade; patrimônio genético; conhecimento tradicional associado; acesso e repartição de benefícios (ABS); *compliance* ambiental.

SUMÁRIO

1	Introdução	7
1.1	Contextualização da pesquisa	7
1.2	Objetivos	10
1.2.1	Objetivo geral	10
1.2.2	Objetivos específicos	10
2	Fundamentação teórica	11
2.1	A constitucionalização da proteção ao meio ambiente	11
2.2	<i>Compliance</i> ambiental em ABS no Brasil	16
2.3	A perspectiva “nativa”	27
3	Método	31
3.1	Tipo de pesquisa e abordagem	31
3.2	Caracterização do local de estudo	32
3.3	Instrumentos de coleta de dados	32
3.4	Procedimentos metodológicos	33
4	Resultados e discussão	35
4.1	Análise dos dados coletados	35
4.2	Discussão dos resultados em relação à literatura	38
5	Considerações finais	43
	REFERÊNCIAS	45
	APÊNDICES	51

1 Introdução

1.1 Contextualização da pesquisa

No projeto de pesquisa submetido à apreciação do Programa de Iniciação Científica (PIC) do Centro Universitário de Brasília (CEUB) em maio de 2024, ao refletir sobre sua gênese, mencionei expressamente a escuta ativa de representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e pequenos agricultores, entre outros, em oficina sobre acesso e repartição de benefícios (*access and benefit-sharing* ou *ABS*, na sigla em inglês), promovida pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) entre 12 e 14 de dezembro de 2023, em Florianópolis (SC). Como antropólogo, e agente público, foi enriquecedora a oportunidade de ouvir a perspectiva “nativa”, no sentido antropológico, de alguns representantes da diversidade étnica e cultural brasileira, sobre a temática de acesso e repartição de benefícios (*ABS*).

Todavia, convém ressaltar que esse não foi meu primeiro contato com povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e pequenos agricultores, guardiões e guardiões da sociobiodiversidade, detentores de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético brasileiro.

Também na qualidade de agente público recém-chegado ao Departamento de Patrimônio Genético, da Secretaria Nacional de Bioeconomia, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (DPG/SBC/MMA), participei, entre 30 de outubro e 1º de novembro de 2023, de uma oficina sobre boas práticas na produção de fitoterápicos, promovido pelo Programa GEF-Fito na Chapada Gaúcha, município do norte de Minas Gerais em se localiza a sede administrativa do Parque Nacional Grande Sertão Veredas (PNGSV). Foi uma incursão realmente transformadora, que desvelou, além de conhecimentos tradicionais associados a algumas espécies vegetais do Cerrado, disputas advindas de assimetrias historicamente construídas, ora personificadas em representantes de diferentes agências de cooperação internacional, de órgãos e entidades governamentais e da sociedade civil em colegiados do Governo Federal. Mas acabou omitida no projeto de pesquisa.

Na realidade, em minha trajetória profissional, o contato com esses saberes epistemológicos na interface com a Administração Pública Federal foi mais ou menos recorrente a partir do início de 2000, quando fui estagiário em Antropologia da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). À época, Fundação Nacional do Índio.

Pela primeira vez, entretanto, em minha trajetória acadêmica, a experiência etnográfica com esses saberes se deu pelo caminho do Direito. Foi a partir de leituras preliminares de trechos tanto da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, quanto de seu decreto regulamentador, o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e dessas vivências e experiências profissionais e acadêmicas anteriores, principalmente, que se delimitou o objeto da presente pesquisa de iniciação científica.

Em um país megabiodiverso como o Brasil, é de extrema relevância compreender se a legislação que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado promove, de fato, a repartição de benefícios visando à conservação e ao uso sustentável da biodiversidade.

A partir da revisão bibliográfica sobre a temática, deu-se o aprofundamento teórico que consubstanciou a análise sociojurídica desenvolvida, complementada pelas vivências do trabalho de campo antropológico conduzido entre detentoras e detentores do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, na qualidade de agentes públicos honoríficos que integram a Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB).

Nos termos do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, ora denominada “Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado”, quando uma pessoa adquire um produto acabado em que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado é um dos elementos principais de agregação de valor, considerando-se, por exemplo, propriedades específicas sabidamente associadas à determinada espécie vegetal da Amazônia ou do Cerrado, devem ser repartidos, de forma justa e equitativa, os benefícios resultantes de tal exploração econômica. Todos somos consumidores, é inegável, mas, quem paga essa conta, para quem e como? E quem fiscaliza tudo isso?

Grosso modo, quando falamos em acesso e repartição de benefícios, além da dimensão de mera reparação pela mercantilização do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, impõe-se a necessidade de o Estado brasileiro garantir, pelo menos, a integridade das informações sobre a exploração econômica e sobre a repartição justa e equitativa dos benefícios dela resultantes. Pode-se dizer, portanto, que, sem governança ambiental, não há *compliance* em ABS.

Afinal, na prática, ao inserir informações de natureza autodeclaratória no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), permite-se ao usuário (particular) o escamoteamento da origem do conhecimento tradicional associado, qual seja, é possível identificar ou não se algum grupo social ou étnico é detentor de conhecimento tradicional associado. E sabidamente isso impacta na repartição de benefícios advindos da receita líquida de eventual produto acabado.

Tendo em vista essa realidade fática complexa, entre agosto de 2024 e julho de 2025, durante o 8º e o 9º semestres do curso de Direito, realizou-se, sob a orientação da professora Márcia Dieguez Leuzinger, a pesquisa de iniciação científica cujos resultados são apresentados neste relatório final, em que se buscou compreender como representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e pequenos agricultores percebem a temática de acesso e repartição de benefícios (ABS). Portanto, na tentativa de conferir a devida relevância às ciências de grupos sociais e étnicos historicamente invisibilizados, inclusive na elaboração e na implementação de políticas públicas voltadas para eles mesmos.

Nesse sentido, a tessitura do presente relatório final deve ser entendida como conseqüência da totalidade das experiências vividas na iniciação científica como pesquisador. Algumas dessas experiências foram decisivas e impactantes para a consecução da pesquisa, e serão abordadas oportunamente neste relatório.

Além de perscrutar tanto a legislação brasileira que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade quanto o *compliance* ambiental em ABS no Brasil, na qualidade de instrumento de política ambiental que pode promover desenvolvimento social, houve desafios e percalços

sobretudo diante da necessidade de acessar a perspectiva “nativa” de detentoras os detentores do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo geral

O objetivo geral da presente pesquisa foi investigar em que medida o arcabouço jurídico que disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade no Brasil dispõe de mecanismos efetivos para garantir os direitos de provedores (detentores) dos conhecimentos tradicionais associados à diversidade biológica e ao patrimônio genético brasileiro.

1.2.2 Objetivos específicos

Um dos objetivos específicos pretendidos foi acessar e analisar a perspectiva “nativa” (dos detentores ou provedores) sobre institutos previstos tanto no ordenamento jurídico pátrio que dispõe sobre a proteção à sociobiodiversidade quanto na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e no Protocolo de Nagoia, entre outros instrumentos internacionais. Esse objetivo específico, inequivocamente associado ao objetivo geral, teve o condão de dar voz aos detentores do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, valorizando sua “visão de mundo”, inscrita em seus protocolos bioculturais.

Outro objetivo específico foi investigar em que medida o *compliance* ambiental em ABS, além de um instrumento de política ambiental, pode atuar na promoção do desenvolvimento social, especialmente de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e pequenos agricultores no Brasil.

2 Fundamentação teórica

2.1 A constitucionalização da proteção ao meio ambiente

A constitucionalização da proteção ao meio ambiente e a positivação de direitos relativos à biodiversidade e a seus usos podem ser entendidas como conseqüências da relevância do movimento social e político de massas, a partir dos anos 1960, que convencionamos chamar de ambientalismo. A gênese do referido movimento está imbricada à publicação do livro “Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, em setembro de 1962 (Silva, 2012). Em sua obra, considerada um clássico da literatura ambiental, Carson apresentou as conseqüências nefastas, tanto à saúde humana quanto ao meio ambiente, do uso indiscriminado do DDT (pesticida), provocando grande repercussão mundial no campo científico, ético e político.

Para dimensionar a emergência do ambientalismo moderno no mundo ocidental, convém ressaltar a perspectiva de que “a agenda ambiental saiu do nicho dos especialistas e ganhou mais visibilidade na sociedade na década de 1960” (Pierro, 2020, p. 94). Bruno de Pierro atribui justamente à “Primavera Silenciosa” a condição de “ponto de virada do ambientalismo” (*ibid.*).

Imbricam-se ao ambientalismo a positivação de direitos inerentes ao meio ambiente, tanto no plano internacional quanto no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e a delimitação do Direito Ambiental como ramo jurídico.

Tendo em vista as inter-relações entre ambientalismo e Direito Ambiental, o professor Paulo Affonso Leme Machado (2014), em sua obra “Direito Ambiental Brasileiro”, propugna:

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos

jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (p. 58-59).

No contexto sócio-histórico de desenvolvimento do ambientalismo no mundo ocidental, marcado pela preocupação crescente com o meio ambiente, o *think-tank* conhecido como Clube de Roma encomendou, no verão de 1970, a uma equipe de pesquisadores do *Massachusetts Institute of Technology (MIT)*, liderada pelos professores Donella Hager Meadows e Dennys Linn Meadows, um estudo sobre a sustentabilidade do crescimento econômico e seus impactos sobre o meio ambiente. O relatório científico produzido ficou conhecido como Relatório Meadows, e foi publicado em março de 1972 como “Limites do Crescimento” (Meadows; Meadows; Randers; Behrens III, 1990).

Em junho de 1972, sob considerável impacto advindo da publicação do Relatório Meadows, realizou-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. Mais conhecida como Conferência de Estocolmo, foi a primeira grande reunião organizada pelas Nações Unidas para tratar de questões ambientais (Lago, 2006). Sobre seus antecedentes, André Aranha Corrêa do Lago afirma:

(...). Sua convocação foi consequência da crescente atenção internacional para a preservação da natureza, e do descontentamento de diversos setores da sociedade quanto às repercussões da poluição sobre a qualidade de vida das populações. A atenção da opinião pública e as pressões políticas verificavam-se principalmente nos países industrializados, onde as comunidades científicas e um número crescente de organizações não governamentais conquistavam amplo espaço para a divulgação de suas denúncias e alertas (Lago, 2006, p. 17).

O principal resultado da Conferência de Estocolmo foi a Declaração de Estocolmo (*United Nations*, 1973), que estabeleceu 26 princípios comuns visando à preservação do meio ambiente e ao uso sustentável dos recursos naturais em contexto de desenvolvimento científico, econômico e social.

Pierro (2020) afirma que o ambientalismo no Brasil ganhou novo capítulo com a Conferência de Estocolmo, destacando que “grande parte do campo político não levava muito a sério o ativismo ecológico” (p. 95). Segundo o autor:

Prevalcia no Brasil a lógica desenvolvimentista da ditadura militar (1964-1985), que envolvia a construção de hidrelétricas e estradas em territórios indígenas. “A utopia era tornar o país

altamente industrializado”, afirma Jacobi. A entrada dos ambientalistas nesse campo de disputa política se deu pelo chamado ecodesenvolvimento, que buscava conciliar desenvolvimento econômico com preservação. O conceito foi desenvolvido pelo economista Ignacy Sachs, da Escola de Altos Estudos em Ciências Sociais, em Paris (p. 95).

No que diz respeito à percepção internacional sobre o Brasil após a Conferência de Estocolmo, Lago (*ibid.*) destaca:

Por conter grandes reservas de recursos naturais - entre as quais as maiores de água potável - e por ser o maior repositório de biodiversidade do planeta, o Brasil é alvo de constante atenção. O foco da opinião pública internacional, ao concentrar-se na preservação dos recursos naturais, chocou-se com a ênfase brasileira no desenvolvimento industrial e agrícola. A partir de Estocolmo, consolidou-se a percepção internacional de que o Brasil não parecia capaz de preservar esse extraordinário patrimônio. Isto fortaleceu-se ainda mais nos anos subsequentes, agravando-se na segunda metade dos anos oitenta em razão da repercussão da intensificação das queimadas na Amazônia (p. 19-20).

Concomitantemente à transição democrática, a partir de 1985, com o fim da Ditadura Militar, e à Assembleia Constituinte brasileira (1987-1988), foi publicada, em outubro de 1987, a obra “Nosso Futuro Comum” (Brundtland, 1991). Conhecido como “Relatório Brundtland”, apresentou os resultados dos trabalhos da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983 pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), conduzidos pela então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

No “Relatório Brundtland” surgiu o conceito de desenvolvimento sustentável, *verbis*:

15. *In essence, sustainable development is a process of change in which the exploitation of resources, the direction of investments, the orientation of technological development; and institutional change are all in harmony and enhance both current and future potential to meet human needs and aspirations (United Nations, 1987, p. 38).*

Ao discorrer sobre o “Relatório Brundtland”, o professor Machado (2014) destaca que “a noção de necessidades é social e culturalmente determinada; para assegurar um desenvolvimento sustentável é preciso, entretanto, promover valores que facilitarão um tipo de consumo nos limites do possível ecológico e ao qual cada um possa razoavelmente pretender” (p. 73).

No contexto brasileiro de redemocratização, foi promulgada, em 5 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a chamada “Constituição Cidadã”. Em matéria ambiental, com destaque para os seguintes eixos centrais: “o meio ambiente como direito fundamental; a conservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos; a necessidade de estudo prévio de impacto ambiental antes da realização de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação” (Varella; Leuzinger, 2008, p. 397). Sobre “o mérito de conferir status constitucional à proteção do meio ambiente” (*ibid.*), Marcelo Dias Varella e Márcia Dieguez Leuzinger assim propugnam:

(...) Trata-se de um processo de confluência, pelo qual mais de um terço dos Estados do planeta alteraram suas respectivas constituições, incorporando valores ambientais. Cada Estado adaptou sua lei fundamental em função das suas próprias peculiaridades, revelando, de certa forma, sua visão sobre meio ambiente, proteção e conservação do seu território. Isso porque as relações entre as sociedades humanas e o ambiente que as cerca são frutos da cultura, possuindo, cada grupo, formas peculiares de se relacionar com a natureza, que podem ou não ser sustentáveis (*ibid.*).

É importante destacar que, duas décadas após a Conferência de Estocolmo, realizou-se no Rio de Janeiro, em junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também conhecida como Eco-92 ou Rio 92. Durante a Eco-92, foi estabelecida a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) da Organização das Nações Unidas (ONU), tida como um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente.

Em vigor desde dezembro de 1993, assinada por 196 países e ratificada por 168 deles, a CDB está estruturada sobre três bases principais: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Refere-se à biodiversidade em três níveis: ecossistemas, espécies e recursos genéticos (Bensusan, 2006).

O Brasil é um país megabiodiverso. João Paulo Viana afirma que “é o país de maior biodiversidade no mundo” (Viana, 2024, p. 8). Thomas Michael Lewinsohn e Paulo Inácio Prado se referem à “incrível biodiversidade de nosso país” (Lewinsohn;

Prado, 2005, p. 42), considerando-se que “a fração média da biota mundial representada pela brasileira foi estimada em 13,1%” (*ibid.*, p. 36).

No artigo 2 da CDB, apresentam-se os termos utilizados para o propósito do referido tratado. No mencionado dispositivo, conceitua-se diversidade biológica (ou biodiversidade), *verbis*:

A variabilidade entre organismos vivos de todas as origens, compreendendo, entre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, incluindo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

Os principais conceitos (institutos jurídicos) que interessam à pesquisa realizada estão positivados, também, no art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, ora denominada “Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado”.

No inciso I do referido artigo, define-se patrimônio genético como “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos” (Brasil, 2015).

No inciso II do mesmo dispositivo, conceitua-se conhecimento tradicional associado (ao patrimônio genético) como “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

Nos termos do inciso VIII, acesso ao patrimônio genético é “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético”.

Por sua vez, o inciso IX dispõe que acesso ao conhecimento tradicional associado é “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados”.

No inciso XX, tem-se que acordo de repartição de benefícios é “instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios”. Curiosamente, no art. 2º da Lei nº 13.123/2015, justamente o dispositivo que

apresenta conceitos e definições, em cujo *caput* se lê, *verbis*: “além dos conceitos e das definições constantes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998, consideram-se para os fins desta Lei”, não consta definição de repartição de benefícios.

Para além da positivação no ordenamento jurídico pátrio que disciplina o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA), e a repartição de benefícios, faz-se necessário conhecer as políticas públicas socioambientais e os programas de ação governamental voltados para sua gestão no Brasil. E, em sentido amplo, para a proteção do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e a regulação do mercado e da pesquisa científica sobre recursos genéticos brasileiros.

2.2 Compliance ambiental em ABS no Brasil

A atividade regulatória em ABS (*access and benefit-sharing*) no Brasil é exercida pela Administração Pública Federal, conforme disposto na Lei nº 13.123/2015, em regulamentação a dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Deve-se enfatizar que, no Brasil, o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização foram disciplinados, pela primeira vez no ordenamento jurídico, pela Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.

Thayssa Izetti Luna (2020) destaca que o Brasil foi um dos primeiros países a adotar uma legislação nacional sobre a matéria. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, reeditada 16 vezes entre 2001 e 2015, até sua revogação pela Lei nº 13.123, de 2015.

Luna (*ibid.*) destaca que a experiência adquirida na vigência da MP “evidenciou a necessidade de aprimoramentos, para que fosse mais eficiente e para que o país alcançasse internamente os objetivos da CDB, especialmente o terceiro pilar - a repartição de benefícios” (p. 22).

Pedro Augusto Domingues Miranda Brandão (2018) afirma que, sob o argumento de regulamentar o art. 225 da CRFB e, também, a CDB, foi editada MP “para regular o acesso à biodiversidade no nosso país”, “atropelando a discussão de inúmeros projetos que versavam sobre o tema no Congresso Nacional” (p. 180). Ele destaca que a justificativa inicial para a elaboração e edição da MP foi um famoso caso de biopirataria.

Em artigo sobre a regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados no Brasil escrito em 2004, portanto, na vigência da MP 2.186-16/2001, Cristina Maria do Amaral Azevedo (2005) afirma:

A Medida Provisória 2.186-16/01 (MP) determina que o acesso ao conhecimento tradicional associado e ao patrimônio genético existente no País, bem como a sua remessa para o exterior, somente sejam efetivados mediante autorização da União, e instituiu, como autoridade competente para esse fim, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN - <http://www.mma.gov.br/port/cgen>). Entretanto, este Conselho só iniciou suas atividades em abril de 2002, o que gerou uma situação de incertezas quanto à possibilidade de se realizar algumas pesquisas no país e de dificuldades quanto ao intercâmbio de material biológico para fins científicos (período de junho de 2000 a abril de 2002). Um agravante a esse cenário foi a terminologia adotada pela MP que não define claramente o que é “acesso e remessa de patrimônio genético” (p. 3).

Ressalta-se que, em 29 de outubro de 2010, durante a 10ª Conferência das Partes das Nações Unidas (COP10) da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), realizada na cidade de Nagoia, no Japão, foi adotado o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica. Conhecido como Protocolo de Nagoia, é um dos três instrumentos internacionais da CDB¹. Foi firmado pela República Federativa do Brasil em 2 de fevereiro de 2011, em Nova York, e promulgado por força do Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023. Portanto, mais de 10 anos depois.

¹ Os outros dois instrumentos da CDB são o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança (celebrado em janeiro de 2000) e o Protocolo de Nagoia-Kuala Lumpur sobre Responsabilidade e Compensação (celebrado em outubro de 2010), suplementar ao Protocolo de Cartagena.

No Protocolo de Nagoia, reitera-se que “a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos é um dos três objetivos centrais” da CDB; além da conservação da diversidade biológica e da utilização sustentável de seus componentes, presentes no art. 1º da Convenção. Por sua vez, o Protocolo “busca a implementação desse objetivo no âmbito” da CDB.

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes e Ricardo Theophilo Folhes (2023) ressaltam que a Lei nº 13.123/2015 deriva de três escopos centrais com os quais deveria ser compatível. Na seara internacional, a CDB e o Protocolo de Nagoia; na seara nacional, a CRFB de 1988:

(...) na CBD são dados como pressupostos a serem alcançados pelos países a conservação, o uso sustentável e a repartição justa e equitativa de benefícios; na Constituição Federal o pressuposto a ser observado pela legislação infraconstitucional deveria ser zelar pela obrigação do Poder Público de preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, bem como o reconhecimento dos biomas brasileiros como patrimônio nacional, e a obrigação de que seus recursos naturais sejam utilizados em condições que assegurem a consonância com a proteção do meio ambiente, uma vez que a Lei 13.123/2015 regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 (p. 15)

A ativista indiana Vandana Shiva (2003), física e filósofa da ciência, critica o direito soberano atribuído pela CDB ao Estado, e não às comunidades locais, para explorar seus recursos: “é irônico que uma convenção feita para a proteção da biodiversidade tenha sido distorcida a ponto de se transformar numa convenção para explorá-la” (p. 181).

Falecido em 2022, o jurista espanhol Bartolomé Clavero (2017) compartilhava de uma visão menos otimista da CDB. Ele entendia que a Convenção não havia contemplado direitos políticos das próprias comunidades detentoras (provedoras) de conhecimento tradicional associado (CTA), instituindo compromissos frouxos. Segundo o autor:

“(...) para compensar os efeitos de expropriação sistemática de comunidades humanas com cultura própria e sem Estado próprio. A CDB não contempla, portanto, um regime internacionalmente garantido de autogoverno que capacite as respectivas comunidades para a defesa de direitos próprios e a representação dos próprios interesses” (p. 180).

Ao analisar, sob a perspectiva da indústria, a pretensa “dura realidade” engendrada pela observância das obrigações advindas da legislação que disciplina a temática de acesso e repartição de benefícios (ABS), Frank Michiels *et al* (2021) propugnam:

Applying due diligence in figuring out whether or not ABS obligations apply binds significant human resources all along the value chain. We would like to emphasize that our companies, but also many if not most of our peers, spend significant efforts in securing ABS compliance, in terms of: education and alignment (internally, with peers and other stakeholders, and along the value chains); monitoring and assessing the evolution of the regulatory landscape; defining and implementing best practices; concluding ABS agreements or qualifying suppliers; and contributing to the international discussions on the experiences with and the future of ABS). In our experience, the efforts we need to spend on compliance issues are disproportionate to the benefits which are or could be generated and shared through ABS agreements (on-line).

A necessidade de promoção de *compliance* ambiental na temática de acesso e repartição de benefícios (ABS) é premente em outros países megabiodiversos como o Brasil, mesmo em países que não ratificaram o Protocolo de Nagoia. Em artigo sobre o contexto australiano de ABS, Christian Prip *et al* (2014) afirmam:

There does not seem to be much domestic political attention to ABS at present and observers doubt that there will be changes made in the system in the near future, including filling the legal gap in most of Australia's States/Territories. However, one aspect makes it very relevant to revisit the whole ABS system, namely the decision that has to be taken on whether Australia should ratify the Nagoya Protocol (p. 39).

Apesar de ser um país megabiodiverso com vasta experiência em ABS (Prip *et al, ibid.*), a Austrália assinou mas não ratificou o Protocolo de Nagoia até a presente data. Logo, o país não é parte justamente do instrumento internacional da CDB que disciplina a repartição de benefícios. Chama a atenção o fato de os autores mencionarem haver normativos alinhados com as obrigações do Protocolo, concernentes a acesso e repartição de benefícios (ABS).

Ao analisar o desenvolvimento da implementação de sistemas funcionais de promoção de ABS na Costa Rica, país megabiodiverso, Jorge Cabrera Medaglia (2023) afirma:

Costa Rica is an example of a nation that decided to move ahead on ABS instead of continuing to discuss the difficulties involved. The practical experiences are embodied in permits, contracts and collaborations. It has also proven that legal regimes can adapt to the evolving ABS developments (legal, technical and economic) and build functional ABS systems. While there are still some technical matters unresolved and pending to be addressed properly, the country can provide relevant lessons learnt on how to implement ABS in practice (p. 30).

Gerd Winter (2022) analisa o regime de *compliance* em ABS da União Europeia, à luz do *Regulation (EU) 511/2014*, tido por ele como um avanço exemplar por parte de Estados usuários que visam a garantir *compliance* com os regimes de ABS de Estados provedores.

The objectives of Regulation (EU) 511/2014, as stated in article 1, are to ensure compliance with the ABS provisions of the Nagoya Protocol and, thereby, to contribute to the conservation of biological resources and the sustainable use of its components.

Na tentativa de compreender se há mecanismos ou instâncias de promoção de *compliance* ambiental em ABS no Brasil, investigou-se como se articulam a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a Política Nacional da Biodiversidade (PNB), o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB) e o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen). Com a ressalva, feita por Maria Paula Dallari Bucci (1997), de que “o instrumental jurídico de análise centrado na norma e no ordenamento jurídico não é o mais adequado para captar o caráter eminentemente dinâmico e funcional das políticas públicas” (p. 89).

No caso específico da análise de políticas públicas socioambientais no Brasil, sem perder de vista a ideia de centralidade da ação do governo na qualidade de produtor, por excelência, de tais políticas públicas (Souza, 2006), deve-se contemplar, necessariamente, como atuam e se articulam diversos segmentos sociais, muitas vezes com interesses distintos, para movimentar a máquina pública: no ponto de encontro entre política e direito (Bucci, 2021).

Essa decisão metodológica de contemplar novas redes de governança, em que comunidades, associações da sociedade civil e, também, empresas privadas desempenham papel cada vez mais decisivo, desafiando os governos e a maneira de governar, é corroborada pelo entendimento de Klaus Frey (2000):

(...). Visto que o processo de governança é multifacetado, a ciência deve levar em conta o concurso destas várias facetas que, por sua vez, são resultado de uma interação cada vez mais dinâmica entre elementos institucionais, processuais e os conteúdos das políticas (p. 252).

Articulados não apenas em bancadas parlamentares no Congresso Nacional, e com representação em confederações nacionais ou colegiados com integrantes da sociedade civil, como conselhos, comissões e câmaras, opõem-se, por exemplo, de um lado, ruralistas, e de outro, guardiãs e guardiões da sociobiodiversidade.

Presumivelmente, nem todas as políticas públicas que resultam dessa “fricção interétnica” (Peirano, 1994), no sentido antropológico, conseguem abarcar a totalidade dos interesses envolvidos. Em especial quando divergentes, conflitantes ou mutuamente excludentes. No que interessou à pesquisa desenvolvida, referentes à elaboração de políticas públicas e de programas de ação governamental voltados para o uso sustentável da biodiversidade e para regular o acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA), garantindo-se a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

Em artigo sobre 25 anos da edição da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), criada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, portanto, durante a Ditadura Militar (1964-1985), assim refletiu Suely Araújo (2008):

Editada surpreendentemente em época de regime político fechado, em que o ambientalismo moderno ainda dava passos iniciais no país, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, contempla um instrumental, em termos de políticas públicas para o meio ambiente, que, sem dúvida, pode ser considerado inovador e descentralizador (p. 236).

Em artigo que analisa a PNMA à luz do ciclo de políticas públicas, Pollyana Martins Santos e Maria das Dores Saraiva de Loreto (2019) destacam que se “revela uma nova postura do governo brasileiro no trato das questões ambientais”, na qual “a conciliação entre crescimento econômico e preservação ambiental não apenas é vista

como possível, mas também desejável, sendo este o objetivo central em torno do qual se articula a política ambiental brasileira” (Santos; Loreto, 2019, p. 232).

Em relação aos resultados alcançados pela PNMA, Santos e Loreto (*ibid.*) observam que “não são traçadas metas concretas que permitam aferir, objetivamente”, e que “esta é uma limitação para a política pública em questão, especialmente no que tange ao seu monitoramento e posterior avaliação da eficácia” (p. 232).

No que concerne à necessidade de promoção de governança ambiental, deve-se destacar que um de seus instrumentos é o *compliance*, entendido como um programa de integridade ou de conformidade ambiental, centrado na ideia de autorregulação regulada, que pode atuar como uma ferramenta para a implementação de práticas de gestão ambiental visando ao desenvolvimento sustentável e à preservação do meio ambiente (Narciso; Franco; Franco, 2023). No que interessava à pesquisa realizada, também no acesso a recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, particularmente na repartição de benefícios, em que o *compliance* ambiental pode ser estratégico na promoção do desenvolvimento social dos provedores (detentores) do conhecimento tradicional associado (CTA) ao patrimônio genético (PG).

Afinal, é importante ressaltar que a repartição justa e equitativa dos “benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ*² ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País”, prevista no *caput* do art. 17 da Lei nº 13.123, de 2015, é percebida por representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares como mera reparação para décadas (ou séculos) de expropriação tanto do patrimônio genético advindo da diversidade biológica quanto do conhecimento tradicional associado.

Ressalta-se que o objetivo primordial da CDB, de 1992, que remonta à CNUMAD (Rio 92), é a manutenção da biodiversidade. Para tanto, apresenta três grandes estratégias: conservação da biodiversidade, uso sustentável e repartição justa e equitativa de benefícios derivados do uso da biodiversidade (MMA, 2023).

² *In loco*.

Convém destacar que a CDB assim dispõe em seu art. 8º, alínea “j”, mais conhecido como “8j”:

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Quanto à necessidade de proteger os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético, Azevedo e Azevedo (2001) sugerem que a proteção ao etnoconhecimento, utilizado e apropriado pela ciência ocidental contemporânea, embora não seja reconhecido como parte integrante dela, deve se dar por meio de “um regime *sui generis* de proteção aos direitos intelectuais coletivos”, em substituição aos “instrumentos ortodoxos do direito de propriedade intelectual” (on-line). Nesse sentido, o art. 15 da CDB dispõe sobre acesso e repartição de benefícios (ABS).

Nessa linha de ideias, deve-se ressaltar que a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), apresenta, em seu art. 9º, diversos instrumentos de política ambiental, que podem ser classificados como instrumentos de comando e controle, instrumentos econômicos, instrumentos de cooperação e acordos voluntários e instrumentos informativos (Narciso; Franco; Franco, 2023, p. 151).

No inciso XIII do referido artigo, incluído pela Lei nº 11.284, de 2006, tem-se rol exemplificativo de instrumentos econômicos da PNMA, a saber: “concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros”.

Nesse sentido, o *compliance* ambiental é mais um instrumento econômico de política ambiental, permitindo a fiscalização e a detecção de problemas sistêmicos, na medida em que atua de forma complementar a instrumentos de comando e controle, e dotado de “caráter vinculativo, econômico, acordo voluntário e de cooperação e informacional para garantia de maior preservação ambiental” (Narciso; Franco; Franco, 2023, p. 152). Portanto, como um programa de integridade ou de conformidade ambiental, centrado na ideia de autorregulação regulada, com a adoção de boas práticas de gestão de riscos e de controle interno visando à promoção da mais

adequada governança, contribuindo para a prevenção, a detecção, a punição e a remediação de fraudes ou atos de corrupção.

Considerando-se a importância estratégica do *compliance* ambiental como instrumento de autorregulação para a gestão ambiental, Brenda Dutra Franco (2021) afirma que “é fundamental fomentar, exigir e utilizar os programas de integridade como instrumentos para garantia de controle e fiscalização de proteção ao meio ambiente e desenvolvimento sustentável” e que “a revisão das práticas instituídas evita a existência de programas defasados, que aumentam o risco de ocorrência de desastres ambientais irreparáveis” (p. 27).

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lélío Braga Calhau (2022) ponderam que programas de *compliance* com fins tidos como “meramente cosméticos” ou ufanistas não protegem trabalhadores das corporações, o meio ambiente nem a sociedade.

(...) a mera ou simples adoção de programas não é o bastante, mas também é necessário um estofo dogmático que venha a lastrear a imputabilidade penal e a integridade das empresas de forma efetiva, que o trabalho se apresenta (p. 159).

Ao refletir sobre como se inter-relacionam o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), o Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), programa de ação governamental responsável por promover a repartição de benefícios, instituído pela Lei nº 13.123/2015, atualmente no âmbito das políticas da biodiversidade e de acesso ao patrimônio genético e repartição de benefícios, em consonância com o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que instituiu a Estratégia Nacional de Bioeconomia, e o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen), verificou-se que o SisGen atua como um sistema estruturante de *compliance* ambiental em ABS.

No entanto, considerando-se que o particular (usuário), no cumprimento de suas obrigações legais, insere, no referido sistema eletrônico, informações de natureza autodeclaratória, cabendo a ele, entre outros, registrar se é possível ou não identificar pelo menos um grupo social ou étnico que detenha conhecimento tradicional sobre determinado recurso da biodiversidade, chega-se a um ponto sensível. Sem a validação, seja humana ou automatizada, das informações cadastradas no SisGen, sobretudo daquelas que têm impactos na repartição de benefícios, e tão somente

presume-se que o particular tenha procedido ao preenchimento de um formulário eletrônico no SisGen com boa-fé, pode-se imaginar que o referido Sistema atue realmente como uma ferramenta de promoção de *compliance* ambiental?

Afinal, o escamoteamento da origem do conhecimento tradicional associado, qual seja, quando um particular (usuário), podendo fazê-lo, não identifica se algum grupo social ou étnico é provedor (detentor) de conhecimento tradicional associado, impacta-se na repartição de benefícios advindos da receita líquida de eventual produto acabado, por exemplo.

Nesse sentido, a estrutura colegiada do CGen, com representantes de diferentes segmentos, cada um com interesses potencialmente distintos quanto a PG e CTA, poderia atuar, também, como instância de promoção de *compliance* ambiental em ABS.

Criado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o CGen tem “caráter deliberativo e normativo, composto de representantes de órgãos e de entidades da Administração Pública Federal que detêm competência sobre as diversas ações de que trata” a referida MP, conforme disposto em seu art. 10.

Quanto à composição do CGen na vigência da MP 2.186-16/01, Azevedo (2005) afirma que se tratava de “uma característica do sistema de gestão do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados, que desagradava a todos setores da sociedade envolvidos com o tema” (p. 6). Destaca que, a partir de 2003, houve a institucionalização da figura de “convidados permanentes” (setores acadêmico, empresarial, ambientalista, estadual, detentores de conhecimento tradicional, além do Ministério Público), “representando, com direito à voz, os diversos setores afetos ao tema, até que o processo legislativo fosse retomado com o envio de um novo Projeto de Lei pelo Executivo Federal e finalizado com a promulgação da nova Lei de Acesso e Repartição de Benefícios” (*ibid.*). Segundo a autora, a “abertura do CGEN à sociedade, embora ainda insuficiente, tem enriquecido os debates e dado maior transparência aos trabalhos daquele Conselho”.

Nos termos da Lei nº 13.123/2015, que revogou a MP, o CGen é “órgão colegiado de caráter deliberativo, normativo, consultivo e recursal, responsável por coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao

patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios” (art. 6º). Portanto, ressalta-se que compete ao colegiado a implementação de um dos objetivos centrais da CDB, qual seja, “a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos”, nos termos do art. 1 do Protocolo de Nagoia, que busca a implementação desse objetivo no âmbito da Convenção.

No que concerne ao funcionamento do CGen, conforme disposto no art. 6º do Decreto nº 8.772/2016, integram o referido Conselho o Plenário (inciso I), as Câmaras Temáticas (inciso II), as Câmaras Setoriais (inciso III) e a Secretaria-Executiva (inciso IV). A composição do Plenário está prevista no art. 7º do Decreto.

Em artigo sobre a participação da sociedade civil no CGen, Marcos Vinicio Chein Feres, Susana Rodrigues Cavalcanti van der Ploeg e Thiago Guedes Andrade Ezequiel (2023) tecem contundente crítica:

O CGen, órgão colegiado ao qual confluem diversos setores sociais representantes da academia, da indústria e dos povos e comunidades tradicionais, bem como representantes da administração pública federal, pode, a rigor, ser conceituado como um espaço em que as relações conflituosas se expressam por se articularem, em um mesmo espaço, atores sociais tão diversos, com interesses potencialmente divergentes.

O acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados pode ser visto como uma circunstância por meio da qual a ciência e a tecnologia dialogam com os conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético que as empresas e entidades de pesquisa buscam, por meio da norma jurídica que rege a forma pela qual se constitui essa relação, utilizar para o desenvolvimento científico. A regulamentação do acesso tem o condão de reproduzir a hegemonia da racionalidade científica e utilitária e a exclusão de outros saberes presentes na sociedade. Nesse sentido, a presença mais proeminente, no Conselho, do setor industrial, revela, em geral, a possível prevalência de discursos e deliberações favoráveis, no CGen, ao interesse privado desse setor (p. 102-103).

Corroborar essa perspectiva a análise dos impactos do marco legal da biodiversidade brasileira e suas implicações na pesquisa, na sociedade e na economia, levada a cabo por Ricardo Gomes Figueiroa (2021, p. 164), tendo em vista as “riquezas geradas pela indústria dos cosméticos, indústria farmacêutica, química, agronegócio,

biotecnologia, dentre outras”, a partir da utilização de recursos da biodiversidade e do conhecimento tradicional associado.

Ao analisarem os mecanismos utilizados pelo CGen para o funcionamento da política de repartição de benefícios, Castro e Santos (2022) afirmam:

(...) o CGen é um órgão criado para estabelecer a coordenação da política de repartição de benefícios, sendo uma liderança no processo, capaz de centralizar a tomada de decisões e controlar as ações de diferentes atores interessados na política. Através do CGen foram criados mecanismos de padronização dos procedimentos e resultados, como os regulamentos, bem como de comunicação formal e informal, como o SisGen e as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho e suas Câmaras. (...).

No entanto, os resultados mostram que mesmo com tais mecanismos de coordenação em funcionamento, a política não tem sido bem-sucedida em atingir plenamente seu objetivo de repartição justa de benefícios. Isso porque se observou uma baixa participação no CGen dos beneficiários da política, o que pode ter influenciado para o pequeno número de contratos firmados com os detentores de CTA que gerassem retorno financeiro para os mesmos (p. 15).

2.3. A perspectiva “nativa”

Qualquer que seja a temática da investigação, o trabalho de campo antropológico na cidade tem peculiaridades se comparado à etnografia clássica, realizada “em algum recanto natural do planeta, equivalente do paraíso” (Zaluar, 1996). Delimitado o objeto de estudo, o antropólogo urbano se dedica a perscrutar realidades possivelmente imbricadas às dele próprio.

Exige-se do antropólogo uma postura baseada no “estranhamento crítico diante do próximo” (Velho, 2003, p. 18), sobretudo quando é necessário transformar relações sociais previamente existentes em objeto de pesquisa. Assim, para levar a cabo a investigação, é preciso construir uma relação de estranhamento que torne “exótica” a realidade cotidiana, “familiar”. O distanciamento produzido ao estranhar o familiar é definido por Gilberto Velho como “objetividade relativa, mais ou menos ideológica e sempre interpretativa” (Velho, 1981, p. 129).

Na consecução do trabalho de campo centrado na observação participante, basilar na pesquisa antropológica, o presente etnográfico que o antropólogo descreve

é resultado das interações dele com os “nativos”, quais sejam, as pessoas que integram o grupo social ou étnico investigado, as quais ele observa e com as quais interage, participando ativamente da realidade observada. Às vezes, observando mais e participando menos.

O trabalho de campo antropológico em ambientes institucionais da Administração Pública Federal, entre agentes públicos honoríficos que integram colegiados do Governo Federal, desenvolvido por um estudante de Direito, também teve suas peculiaridades. Assim como William Foote Whyte (1971), em “*Street Corner Society*”, descobri que minha aceitação pelos investigados dependia muito mais das relações pessoais que desenvolvesse do que das explicações que pudesse dar.

O romantismo de sucumbir em campo alvejado pela arma tradicional de um nativo, que, como aponta Zaluar (1996), não existe na antropologia urbana, estende-se à etnografia das instituições. Ao refletir sobre o estudo da violência urbana pelo antropólogo no começo da década de 1980, época em que “era a única voz feminina”, ela afirma que o “tema não implicava o risco permanente no fazer etnográfico de ‘virar nativo’, permitindo transformações radicais e poéticas na *persona* do antropólogo” (p. 50).

A *contrario sensu*, o fazer etnográfico na pesquisa antropológica sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade permite, sim, transformações na *persona* do pesquisador. Afinal, considerando-se as ações fundamentais por meio das quais o antropólogo realiza seu ofício, quais sejam, “olhar, ouvir e escrever” (Oliveira, 2000), as perspectivas “nativas” acessadas no fazer etnográfico podem ensejar transformações radicais e poéticas. Especialmente quando o objeto da investigação contempla outras visões de mundo e outros saberes epistemológicos (Levis et al, 2024), por exemplo, de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultoras e agricultores familiares, cuja existência e resistência, em consonância com uma perspectiva mais “ambientalista”, podem (e devem) ser entendidas como resultantes de sua militância social e política.

Na pesquisa desenvolvida entre agosto de 2024 e agosto de 2025, desde sua gênese em dezembro de 2023, decidiu-se acessar e compreender as perspectivas “nativas” das guardiãs e dos guardiões da sociobiodiversidade sobre patrimônio

genético (PG), conhecimento tradicional associado (CTA) e acesso e repartição de benefícios (ABS). Especificamente de representantes de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultoras e agricultores familiares que integram o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB) ou a Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen), na qualidade de agentes públicos honoríficos.

Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 13.123/2015, e dos arts. 8º e seguintes do Decreto nº 8.772/2016, as Câmaras Temáticas e Setoriais “são uma instância em que os conselheiros do CGen podem buscar informações, consultar especialistas, outros representantes do governo e da sociedade civil, dentre outros”. Conforme consta na seção referente às Câmaras Temáticas e Setoriais no sítio eletrônico do CGen (<https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/bioeconomia/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/camaras-tematicas-e-setoriais>), as reuniões das Câmaras são públicas e abertas para participação, e elas subsidiam o Plenário nas discussões e decisões.

Em artigo que discute o funcionamento do CGen desde a edição da Lei nº 13.123/2015 até dezembro de 2019, para compreender seu papel de coordenador da política de repartição de benefícios, Biancca Scarpeline de Castro e Anna Carla Carvalho dos Santos (2022) assim se referem à recorrência das discussões sobre essas Câmaras nas reuniões do Conselho:

Os assuntos mais abordados no CGen se referem às Câmaras Temáticas e Setoriais, chegando a ser mencionados em 70% das atas analisadas. Dentre as discussões sobre essas Câmaras estão incluídas suas criações, indicações de representantes, deliberações e relatos sobre os trabalhos de cada uma (p. 13).

Para dimensionar como se dá a atuação das organizações representantes de detentores (provedores) de conhecimentos tradicionais associados, deve-se destacar que, em sua composição, os dois tipos de Câmaras contam com o mesmo número de representantes de governo e da sociedade civil. Todavia, a representação da sociedade civil em Câmara Temática é dividida entre representantes de setores usuários e representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associados. O que permite que “as câmaras temáticas possam tratar de temas relacionados ao acesso e à

repartição de benefícios, como o esclarecimento de conceitos e dispositivos da Lei e do Decreto, considerando o equilíbrio dos interesses de usuários e provedores” (on-line).

Nas Câmaras Setoriais, no caso da representação da sociedade civil, contemplam-se “apenas membros indicados pelas representações do respectivo setor no CGen. O objetivo é que esse seja um fórum de discussões dentro do CGen que possa abordar temas e demandas mais específicas de um setor antes de ser submetido ao Plenário” (on-line). São três as Câmaras Setoriais: Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade, Câmara Setorial da Academia e Câmara Setorial das Empresas.

A Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade foi criada pela Resolução CGen nº 45, de 24 de maio de 2023. Conforme disposto em seu art. 1º, “em caráter permanente, para conduzir discussões técnicas e apresentar propostas de interesse do setor relacionadas à legislação de acesso e repartição de benefícios, nos termos da Lei nº 13.123, de 2015, e do Decreto nº 8.772, de 2016”.

Por uma decisão metodológica, para o escopo da pesquisa desenvolvida, a perspectiva “nativa”, no sentido antropológico, contemplou os agentes públicos honoríficos que integram a Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade do CGen ou o Comitê Gestor do FNRB como representantes de outros colegiados do Governo Federal, na qualidade de guardiãs e guardiões da sociobiodiversidade. Portanto, os informantes que o pesquisador ouviu e com os quais interagiu em espaços institucionais.

3 Método

3.1 Tipo de pesquisa e abordagem

Entre agosto de 2024 e agosto de 2025, realizou-se pesquisa sociojurídica qualitativa sobre *compliance* ambiental na temática de acesso e repartição de benefícios (ABS) no Brasil, com a utilização do método dedutivo, a partir de revisão bibliográfica, complementada pela realização de pedidos de acesso à informação, no âmbito da Lei de Acesso à Informação (LAI), sobre o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB).

Procedeu-se à revisão bibliográfica visando ao aprofundamento teórico sobre políticas públicas socioambientais e sobre *compliance* ambiental em ABS no Brasil, e à análise sistemática da legislação brasileira específica e de instrumentos internacionais em matéria de meio ambiente dos quais o País é signatário, internalizados no ordenamento jurídico. A revisão bibliográfica contemplou alguns autores clássicos e contemporâneos tanto do ambientalismo quanto do Direito Ambiental, permitindo compreender o contexto nacional e internacional de constitucionalização da proteção ao meio ambiente e a positivação de direitos relativos à biodiversidade e a seus usos.

Com o objetivo de enriquecer a pesquisa ora apresentada, após sua aprovação pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), em 11 de abril de 2025, conduzi pesquisa etnográfica entre guardiãs e guardiões da sociobiodiversidade, detentoras e detentores do conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético brasileiro, na qualidade de agentes públicos honoríficos que integram a Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen) e o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB).

A opção pelo pluralismo metodológico, centrado na revisão bibliográfica, na realização de pedidos de acesso à informação no âmbito da LAI e na pesquisa etnográfica, pareceu-me a mais apropriada para a consecução da pesquisa.

3.2 Caracterização do local de estudo

O trabalho de campo antropológico centrado na observação participante foi realizado mormente em salas de reunião na Sede do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), na Esplanada dos Ministérios, em Brasília/DF. Em algumas ocasiões, a participação do pesquisador foi on-line. Nessas reuniões de colegiados, é recorrente a participação on-line de agentes públicos honoríficos, inclusive daqueles que integram a Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade do CGen e o CG-FNRB.

A cerimônia de entrega do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade, em 20 de maio de 2025, foi realizada em auditório do Banco do Brasil (BB), instituição financeira federal responsável, a partir de 19 de maio de 2025, pela operacionalização dos recursos depositados no FNRB, substituindo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Presente à cerimônia, também em Brasília, o investigador procedeu ao fazer etnográfico também naquele local. Realizando, portanto, trabalho de campo antropológico.

3.3 Instrumentos de coleta de dados

O instrumento de coleta de dados elaborado para acessar a perspectiva “nativa” (APÊNDICE B - Formulário eletrônico), especialmente sobre os principais conceitos (institutos jurídicos) positivados no art. 2º da “Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado” (Lei nº 13.123/2015), foi apresentado por mensagem eletrônica (*e-mail*) direcionada, entre 12 e 14 de julho de 2025, a cada agente público honorífico que integra o Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB). Esse *e-mail* reiterou o convite enviado no dia 26 de junho de 2025, com breve apresentação da pesquisa (APÊNDICE A - Apresentação da pesquisa).

Considerando-se os agentes públicos honoríficos que receberam os convites reiterados, por *e-mail*, nenhum dele participou da pesquisa preenchendo o instrumento de coleta de dados elaborado, mesmo diante das mensagens enviadas a alguns deles por meio do aplicativo *WhatsApp*.

3.4 Procedimentos metodológicos

A partir de agosto de 2024 até janeiro de 2025, procedeu-se à revisão bibliográfica, visando ao aprofundamento teórico sobre políticas públicas socioambientais e sobre *compliance* ambiental em ABS no Brasil, e à análise sistemática da legislação brasileira específica e de instrumentos internacionais em matéria de meio ambiente dos quais o País é signatário, internalizados no ordenamento jurídico.

Foram realizados pedido de acesso à informação por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), da Controladoria-Geral da União (CGU), em observância à Lei nº 12.527/2011 (LAI) com o objetivo de acessar informações institucionais complementares sobre o CGen e o CG-FNRB, produzidas ou custodiadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

A partir de 11 de abril de 2025, com a esperada aprovação do projeto de pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), procedeu-se ao trabalho de campo antropológico.

No que diz respeito à submissão do projeto de pesquisa à “Plataforma Brasil”, enquanto etapa anterior à realização de qualquer pesquisa científica com envolvimento de pessoas, até mesmo no campo jurídico e com agentes públicos honoríficos, deve-se ressaltar que seu preenchimento é um procedimento penoso, seja para a orientadora ou para o pesquisador assistente. Para submeter, em 13 de fevereiro de 2025, o projeto à apreciação do CEP, houve um esforço desde novembro de 2024, que envolveu cadastramentos na Plataforma e preparo de toda a documentação necessária à aprovação pelo Comitê.

No mesmo dia da submissão do projeto de pesquisa, a primeira tramitação foi sua aceitação. Em 19 de fevereiro de 2025, portanto, 6 (seis) dias depois, houve indicação e confirmação de indicação de relatoria. Todavia, houve aceitação de elaboração de relatoria somente em 14 de março de 2025. Portanto, mais de um mês após a submissão do projeto. Foram 23 (vinte e três) dias entre a confirmação de indicação de relatoria e a aceitação de elaboração de relatoria, trâmite que é etapa meramente administrativa, presumivelmente um clique.

No dia 2 de abril de 2025, em *e-mail* encaminhado ao CEP, perguntou-se: “Como assistente da pesquisa, há algo que possa ser feito visando à emissão do parecer com a celeridade desejável?”.

No dia seguinte, o relator apontou a necessidade de apresentar um termo de aceite institucional de uma autoridade do CGen e do CG-FNRB, responsável pelo local de realização da coleta de dados, com prazo até 10 de abril para sanar a pendência visando aprovação da pesquisa. O prazo foi observado, tendo sido disponibilizado termo assinado pelo Secretário Nacional de Bioeconomia Substituto.

Todavia, convém destacar que, antes da aprovação da pesquisa pelo CEP, na qualidade de agente público, também a partir de agosto de 2024, participei de diversas reuniões relacionadas ao Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade, justamente o primeiro instrumento de apoio de repartição de benefícios promovida pelo Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (FNRB) desde sua criação pela Lei nº 13.123, de 2015. Em algumas dessas reuniões, estavam presentes, entre outros agentes públicos, as pessoas que constituíam o objeto da minha investigação antropológica.

Como sempre, a realidade fática se sobrepõe, não tendo sido possível impedir o antropólogo de “olhar, ouvir e escrever”, ações fundamentais por meio das quais realiza seu ofício, nas palavras de Oliveira (2000).

4 Resultados e discussão

4.1 Análise dos dados coletados

Considerando-se o calendário de reuniões do Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB), foram realizadas 5 (cinco) reuniões ordinárias e 1 (uma) reunião extraordinária entre agosto de 2024 e agosto de 2025. Todas elas na Sede do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

No âmbito da 14ª Reunião Ordinária do CG-FNRB, em 18 de setembro de 2024, discutiu-se, entre outros assuntos, a identidade visual e o plano de comunicação do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade, além de Resolução criando Grupo Técnico para compor a Comissão de Seleção prevista no edital do Prêmio.

Em todas as reuniões ordinárias subsequentes do CG-FNRB em 2024 e 2025, e na única reunião extraordinária, realizada em 9 de outubro de 2024, a primeira edição do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade foi item de pauta, mobilizando representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares naquele colegiado.

Nessas reuniões, algumas assimetrias historicamente construídas podem acabar se externalizando, personificando-se em representantes de órgãos e entidades governamentais e de diferentes segmentos da sociedade civil em colegiados do Governo Federal que integram o CG-FNRB, na qualidade de agentes públicos honoríficos, por meio de algumas manifestações mais veementes.

As reuniões do CG-FNRB são espaços de oralidade e de escuta ativa, em que a Presidência do Comitê Gestor, exercida pela autoridade máxima da Secretaria Nacional de Bioeconomia (SBC) ou por seu substituto legal, conduz os trabalhos da mesa, composta por representantes do Governo Federal e da sociedade civil, dispostos frente à frente. À cabeceira da mesa, sentam-se as autoridades do Departamento de Patrimônio Genético (DPG/SBC) que conduzem os trabalhos, e seus assessores.

Cada participante da mesa tem um prisma de acrílico transparente em que constam nome e instituição que representa. A dinâmica das inscrições para falas dos participantes é simples: quem quer falar, inscreve-se ao colocar o respectivo prisma na vertical.

Outro dado etnográfico que convém ressaltar: além da oralidade como característica marcante das guardiãs e dos guardiões da sociobiodiversidade, na qualidade de representantes de outros órgãos colegiados do Governo Federal, como o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), o Conselho Nacional de Política Indigenista (CNPI), o Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), a maioria desses agentes públicos honoríficos tem curso superior. Alguns têm mestrado e outros são estudantes de doutorado. Ou seja, dedicam-se à vida acadêmica, bem como à defesa dos saberes epistemológicos de seus respectivos grupos sociais ou étnicos, territórios ou maretórios.

Em cada reunião do CG-FNRB, as discussões são preponderantemente técnicas. São apresentados e debatidos diversos materiais previamente divulgados por mensagem eletrônica (*e-mail*), como minutas de editais e a nova versão do Manual de Operações, para aprovação pelo colegiado. Tem-se a impressão de que a maioria das pessoas realmente sabe do que está falando. Os encaminhamentos são acompanhados pela Secretaria-Executiva até a reunião subsequente, sobretudo com envio de *e-mail*.

Por uma questão de sincronicidade (*timing*), na consecução da presente pesquisa, entre agosto de 2024 e agosto de 2025, foram discutidos e aprovados, em reuniões do CG-FNRB, os editais dos dois primeiros instrumentos de apoio do Fundo: as duas primeiras edições do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade.

Na manhã do dia 20 de maio de 2025, realizou-se a 17ª Reunião Ordinária do CG-FNRB. Nessa mesma data, à tarde, haveria a cerimônia de entrega dos troféus às vinte organizações de base cujas trajetórias foram reconhecidas pelo Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade, com a participação da ministra Marina Silva e de outras autoridades. Assim, na reunião daquela manhã, havia representantes da maioria das organizações premiadas em quatro segmentos: povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares.

Pela primeira vez desde 2019, um instrumento de apoio do FNRB estava prestes a promover repartição de benefícios com recursos depositados no Fundo, destinando vinte prêmios de 45 mil reais cada em reconhecimento à trajetória de organizações de base representativas de detentores de conhecimentos tradicionais associados, guardiãs

e guardiões da sociobiodiversidade. Esse ineditismo foi ressaltado pela Ministra em sua fala.

Foram selecionadas e premiadas propostas de reconhecimento da trajetória de organizações de base com notória atuação no campo socioambiental, longa permanência na atividade de organização e proteção da sociobiodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados.

Em termos de fazer etnográfico, a 18ª Reunião Ordinária do CG-FNRB foi uma experiência muito valiosa. Realizada no dia 13 de agosto de 2025, portanto, na antevéspera do prazo final para apresentação do presente relatório final, consegui acompanhar a reunião em sua totalidade, de manhã e à tarde. Foi mais uma oportunidade de “imersão” na perspectiva “nativa” sobre patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios.

Entre os dados etnográficos produzidos nessa reunião, destacam-se os debates e o processo decisório colegiado sobre o edital da segunda edição do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade. Em especial, para definir os quantitativos de organizações premiadas em cada um dos quatro segmentos, quais sejam, povos indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, diante da perspectiva de ampliação do número de organizações premiadas, de 20 (vinte) para 50 (cinquenta). Pode-se dizer que emergiram as aludidas assimetrias historicamente construídas entre representantes de diferentes segmentos.

Após o intervalo para o almoço, decidiu-se que seriam premiadas 50 (cinquenta) organizações, sendo 13 (treze) organizações inscritas no segmento “povos indígenas”, 13 (treze) organizações inscritas no segmento “povos e comunidades tradicionais”, 12 (doze) organizações inscritas no segmento “quilombolas” e 12 (doze) organizações inscritas no segmento “agricultores familiares”. O valor do prêmio será ampliado: de 45 mil reais para 50 mil reais.

Portanto, de um montante de R\$ 11.721.296,13, total de disponibilidades financeiras do FNRB em 19 de maio de 2025, quando foi assinado contrato com o BB como nova instituição financeira federal, em substituição ao BNDES, além dos 900 mil reais destinados à primeira edição do Prêmio das Organizações Guardiãs da Sociobiodiversidade, decidiu-se que serão distribuídos 2,5 milhões de reais em sua segunda edição.

4.2 Discussão dos resultados em relação à literatura

Diante das evidências de que a gestão integrada de recursos naturais prevista na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) contempla a dimensão do “meio ambiente como um patrimônio público” de uso coletivo, a ação governamental diante da constituição de feixes de direitos e obrigações engendrados com a edição da Lei nº 6.938/1981 permite classificá-la, na configuração sócio-histórica atual, como uma política pública de bem-estar social fundada nos pilares do Estado Socioambiental Democrático de Direito, resguardando-se a sociedade, o meio ambiente e os recursos naturais. Portanto, nas palavras de Anne Augusta Alencar Leite (2018), como uma política pública socioambiental, “sob a égide da efetivação da cidadania e do desenvolvimento sustentável, na luta pela erradicação da pobreza social e ecológica” (Leite, 2018, p. 14).

Nos termos do Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que “institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade”, um dos princípios que regem a PNB, entendida como uma política pública socioambiental, é o valor de uso da biodiversidade, “determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético” (item 2, inciso XIV).

Conforme disposto no Componente 5 da PNB, seu objetivo geral é “a promoção, de forma integrada, da conservação da biodiversidade e da utilização sustentável de seus componentes, com a **repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados**” (grifamos).

Relacionam-se ao PNRB, por pertinência temática, os seguintes componentes da PNB (item 9), bem como seus objetivos gerais e específicos:

V - Componente 5 - Acesso aos Recursos Genéticos e aos Conhecimentos Tradicionais Associados e Repartição de Benefícios: alinha diretrizes que promovam o acesso controlado, com vistas à agregação de valor mediante pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, e a distribuição dos benefícios gerados pela utilização dos recursos genéticos, dos componentes do patrimônio genético e

dos conhecimentos tradicionais associados, de modo que sejam compartilhados, de forma justa e equitativa, com a sociedade brasileira e, inclusive, com os povos indígenas, com os quilombolas e com outras comunidades locais;

VI - Componente 6 - Educação, Sensibilização Pública, Informação e Divulgação sobre Biodiversidade: define diretrizes para a educação e sensibilização pública e para a gestão e divulgação de informações sobre biodiversidade, com a promoção da participação da sociedade, inclusive dos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades locais, no respeito à conservação da biodiversidade, à utilização sustentável de seus componentes e à repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização de recursos genéticos, de componentes do patrimônio genético e de conhecimento tradicional associado à biodiversidade;

No que concerne ao Programa Nacional de Repartição de Benefícios (PNRB), criado pela Lei nº 13.123/2015, por sua vez, aqui sob o viés de instrumento legal de comando e controle, pode-se dizer que o PNRB está imbricado à Política Nacional da Biodiversidade (PNB) e, por conseguinte, à Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As finalidades do PNRB estão definidas nos incisos I a XV do art. 33 da Lei nº 13.123/2015. Tais finalidades se imbricam, sobretudo, aos Componentes 5 e 6 da PNB, enquanto política pública socioambiental, além de observar os princípios da PNMA, insculpidos em seu art. 2º, especialmente os incisos I, III, VI e X.

No art. 34 da Lei nº 13.123/2015, tem-se: “o PNRB será implementado por meio do FNRB”, o Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios, “de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e promover o seu uso de forma sustentável” (art. 30 da Lei nº 13.123/2015). No que diz respeito às receitas do FNRB, tanto o art. 32 da Lei nº 13.123/2015 quanto o art. 96, § 1º, do Decreto nº 8.772/2016, apresentam rol exemplificativo, em que o decreto regulamentador mantém praticamente a literalidade da redação da lei.

Deve-se ressaltar, no que diz respeito a acesso e repartição de benefícios (ABS), que o art. 6º, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.123/2015, dispõe sobre a criação e manutenção de base de dados relativos “às notificações de produto acabado ou material reprodutivo” (alínea “e”) e “aos acordos de repartição de benefícios” (alínea “f”). Por sua vez, o Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen) é o sistema eletrônico criado pelo

Decreto nº 8.772/2016 com essa finalidade, entre outras. Assim, o SisGen atua como um sistema estruturante de promoção de *ABS*, voltado para a gestão do acesso ao patrimônio genético (PG) e ao conhecimento tradicional associado (CTA), diretamente articulado com o PNRB. E, por conseguinte, inter-relacionado com a PNMA e a PNB, entendidas como políticas públicas socioambientais.

Nesse sentido, pode-se dizer que, enquanto sistema eletrônico, o SisGen é uma ferramenta que contribui, em sentido amplo, para a regulação do acesso ao patrimônio genético, para a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e para a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. E, em última instância, para a regulação do mercado, além da pesquisa científica sobre a biodiversidade do País. Portanto, em consonância com o preconizado no PNRB, na PNB e na PNMA.

Considerando-se que o SisGen é, portanto, instância que atua na repartição de benefícios, torna-se primordial a adoção de boas práticas de gestão de riscos e de controle interno visando à promoção da mais adequada governança ambiental em *ABS*, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes no Sistema. E, por conseguinte, com o desenvolvimento social dos provedores (detentores) do conhecimento tradicional associado (CTA) ao patrimônio genético (PG), especialmente de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares no Brasil. E, também, para a implementação de práticas de governança com foco no desenvolvimento sustentável e na preservação do meio ambiente.

A atuação dos representantes de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais e de agricultoras e agricultores familiares, na qualidade de agentes públicos honoríficos³, junto ao CGen, suas Câmaras Temáticas e Setoriais, visa à promoção de *compliance* ambiental em *ABS*, haja vista o fato de que são os beneficiários da repartição de benefícios.

A riqueza dos saberes epistemológicos e o etnoconhecimento de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares não pode prescindir do *compliance* ambiental em *ABS* como instrumento econômico visando à garantia da repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do CTA associado ao

³ Ver Meirelles (2020) e Di Pietro; Motta; Ferraz (2014).

PG. Portanto, há necessidade de promoção de mecanismos efetivos de *compliance* ambiental em ABS.

A integridade das informações inseridas pelos particulares no sistema eletrônico, especialmente aquelas que impactam na repartição de benefícios, deveria ser garantida por quem insere essas informações, sob pena de responsabilização em caso de má-fé. Afinal, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, aproveitando-se de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados sem a devida “reparação” aos detentores (provedores).

Portanto, se o particular, no cumprimento de suas obrigações legais definidas na doravante chamada “Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado” (Lei nº 13.123/2015), inserir, no SisGen, informações de natureza autodeclaratória falseando a realidade, por exemplo, para registrar se é possível ou não identificar pelo menos um grupo social ou étnico que detenha conhecimento tradicional sobre determinado recurso da biodiversidade, esse escamoteamento da realidade fática, sob o risco de impactos na repartição de benefícios, deve ser identificado pela Administração Pública Federal.

Em benefício da sociedade, entende-se que o princípio da boa-fé presumida do particular deve ser sopesado em cada caso concreto de acordo de repartição de benefícios (ARB), por exemplo. Por essa razão, a análise acurada e a validação (rastreabilidade) de todas as informações inseridas no SisGen devem ser realizadas por agentes públicos treinados, atuando como primeira linha de defesa da Administração Pública, em estrita observância aos princípios insculpidos no art. 37 da CRFB de 1988, bem como às resoluções do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen).

Paralelamente, deve-se reconhecer a diligência dos agentes públicos do MMA que se dedicam institucionalmente à temática do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Integrando forças-tarefas ou grupos de trabalho, por exemplo, procedem à criteriosa análise técnica das informações inseridas no SisGen, em consonância com a legislação específica e os normativos do CGen. Buscam identificar inconsistências ou incongruências, entre outros equívocos porventura cometidos na prestação das informações, de natureza autodeclaratória.

Essas instâncias atuam na promoção da integridade ou conformidade das informações concernentes à repartição de benefícios inseridas no SisGen, no âmbito do PNRB, em observância ao princípio da autorregulação regulada, com adoção de boas práticas de gestão de riscos e de controle interno visando à promoção da mais adequada governança em *ABS*.

5 Considerações finais

Para que o *compliance* ambiental enquanto instrumento econômico da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), portanto, um mecanismo integrante de uma política pública socioambiental no Brasil contemporâneo, atue na promoção da “qualidade ambiental propícia à vida” como condição à “proteção da dignidade da vida humana”, nos termos do *caput* do art. 2º da PNMA, o Governo Federal deve destinar recursos orçamentários e financeiros compatíveis com a realidade fática de que o Brasil é um país megabiodiverso e, ao mesmo tempo, extremamente desigual socialmente.

Parece óbvio que depende disso a exequibilidade da promoção de *compliance* ambiental em ABS, por meio da repartição justa e equitativa dos benefícios, enquanto instrumento de políticas públicas socioambientais que pode vir a atuar na promoção do desenvolvimento social, especialmente de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares no País.

Devem ser adotadas boas práticas de gestão de riscos e de controle interno visando à promoção da mais adequada governança em ABS, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes ou atos de corrupção. É a ideia de autorregulação regulada na interface da atuação da Administração Pública Federal, na qualidade de instância reguladora em ABS no Brasil, com o particular (usuário).

Nesse sentido, deve-se garantir, também, treinamento e capacitação continuada a representantes de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultoras e agricultores familiares, cuja atuação como integrantes do CGen e do CG-FNRB contribui para a promoção de *compliance* em ABS, a repartição de benefícios, o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente.

No ponto de encontro entre política e direito em que se movimenta a máquina pública (Bucci, 2021), percebe-se que o arcabouço jurídico que disciplina o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade dispõe, sim, de mecanismos efetivos para garantir os direitos dos provedores (detentores) dos conhecimentos tradicionais associados a ela à repartição justa e equitativa dos benefícios dele advindos.

Diante dos desafios da pesquisa realizada, bem como dos resultados obtidos, tem-se a possibilidade de seu desenvolvimento em extensão e profundidade no Programa de Pós-Graduação em Direito. Especialmente, considerando-se a parceria entre o Grupo de Pesquisa em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do CEUB com a *University of New England (UNE)*, em Nova Gales do Sul, na Austrália, vislumbra-se a possibilidade do desenvolvimento de análise comparada da atividade regulatória em ABS no Brasil e na Austrália.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. Vinte e cinco anos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. **Plenarium**, v. 5, n. 5, p. 236-243, out. 2008. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/df04c1f7-c971-4821-8c94-20d00bb4265a/download>. Acesso em: 17 mar. 2025.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral. A regulamentação do acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais no Brasil. **Biota Neotropica**, v. 5, n. 1, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bn/a/w4xqZvmc6vtmB8WtRrYRJBD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2024.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral; AZEVEDO, Eurico de Andrade. A trajetória inacabada de uma Regulamentação. **Revista Eletrônica ComCiência**, SBPC, n. 26 (junho de 2001). Disponível em: <https://www.comciencia.br/dossies-1-72/reportagens/biodiversidade/bio11.htm>. Acesso em: 13 ago. 2024.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral; LAVRATTI, Paula Cerski; MOREIRA, Teresa Cristina. A Convenção sobre diversidade biológica no Brasil: considerações sobre sua implementação no que tange ao acesso ao patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados e repartição de benefícios, p. 113-143. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MILARÉ, Édís (coord.), **Revista de Direito Ambiental**, ano 10, vol. 37, jan.-mar., 2005. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BENSUSAN, Nurit. **Conservação da biodiversidade em áreas protegidas**. Rio de Janeiro: FGV, 2006, 198 p.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **Colonialidade do Poder e Direito: uma análise da construção do novo marco legal de acesso à biodiversidade**. 2018. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito. Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: http://repositorio2.unb.br/bitstream/10482/33226/1/2018_PedroAugustoDominguesMirandaBrandão.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998**. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Decreto nº 4.339, de 22 de agosto de 2002.** Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4339.htm. Acesso em: 11 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016.** Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Decreto nº 11.865, de 27 de dezembro de 2023.** Promulga o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica, firmado pela República Federativa do Brasil em Nova Iorque, em 2 de fevereiro de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11865.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024.** Institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12044.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006.** Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11284.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

_____. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e a transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas/2052.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2186-16.htm. Acesso em: 12 ago. 2024.

_____. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. **Patrimônio genético, conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios:** Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015; Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, 3ª edição, 168 p. Brasília: MMA, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/bioeconomia/patrimonio-genetico/publicacoes/patrimonio_genetico_conhecimento_beneficios.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

_____. CGen. **Resolução nº 35, de 24 de maio de 2023.** Cria a "Câmara Setorial das Guardiãs e dos Guardiões da Biodiversidade". Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-cgen-n-35-de-24-de-maio-de-2023-492255118>. Acesso em: 13 abr. 2025.

_____. MMA. **Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica.** Brasília: MMA, 2014. Disponível em: https://www.cbd.int/abs/doc/protocol/Nagoya_Protocol_Portuguese.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso Futuro Comum**: Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991, 430p.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 133, p. 89-98, 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 24 ago. 2024.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021, 344 p.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. São Paulo: Gaia. 2010. 327 p.

CASTRO, Biancca Scarpeline de; SANTOS, Anna Carla Carvalho dos. Conselho de Gestão do Patrimônio Genético e a coordenação da política de acesso e repartição de benefícios no Brasil. **Revista Ambiente & Sociedade**. São Paulo, Vol. 25, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/8KQvzbmVKG9prL7yQcyqW6j/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 13 ago. 2024.

CLAVERO, Bartolomé. **Constitucionalismo global**. Por uma história verossímil dos Direitos Humanos. Goiânia: Editora Palavrear livros, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, MOTTA, Fabrício, FERRAZ, Luciano de Araújo. **Servidores Públicos na Constituição de 1988**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014, 224 p.

FERES, Marcos Vinicio Chein; PLOEG, Susana Rodrigues Cavalcanti van der; EZEQUIEL, Thiago Guedes Andrade. A participação da sociedade civil no Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGen). **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 68, n. 2, p. 83-106, mai./ago. 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/86338/50113>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FIGUEIROA, Ricardo Gomes. **Patrimônio genético** - Os impactos do marco legal da biodiversidade brasileira e suas implicações na pesquisa, na sociedade e na economia. Dissertação de Mestrado em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual apresentada no Instituto de Ciências Biológicas da Universidade Federal de Minas Gerais. 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/36874/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Ricardo%20Figueiroa%20Lei%20da%20Biodiversidade%20vers%C3%A3o%20final%20reposit%C3%B3rio%20da%20UFMG.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FOLHES, Eliane Cristina Pinto Moreira & FOLHES, Ricardo Theophilo. O Fundo Nacional de repartição de benefícios: chegou a vez da biodiversidade amazônica e de seus guardiões? **Papers do NAEA**, Belém, v. 1, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/15975/10797>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FRANCO, Brenda Dutra. **Programas de Conformidade Ambiental: Uma Análise da Governança e da Sustentabilidade nas Companhias do Novo Mercado.** 2021. 31 f. Artigo científico (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/16542/1/brendadutrafranco.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, n. 21, p. 211-259, 2000. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89/158>. Acesso em: 24 ago. 2024.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), 2006. Disponível em: https://funag.gov.br/biblioteca-nova/pdf/mostraPdf/1/189/estocolmo_rio_joanesburgo_o_o_brasil_e_as_tres_conferencias_ambientais_das_nacoes_unidas. Acesso em 10 set. 2024.

LEITE, Anne Augusta Alencar. **Direito antipobreza e políticas públicas socioambientais brasileiras: proposições jurídicas ao Bolsa Verde sob a égide da efetivação da cidadania e do desenvolvimento sustentável.** 2018. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas). Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/12297/1/Arquivototal.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LEVIS, Carolina et al. *Indigenizing conservation science for a sustainable Amazon: Dialogues between Western and Indigenous systems are critical.* **Science**, Vol. 386, Ed. 6727, dezembro de 2024, p. 1229-1232. Disponível em: <https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.adn5616>. Acesso em: 16 dez. 2024.

LEWINSOHN, Thomas Michael; PRADO, Paulo Inácio. Quantas espécies há no Brasil? **Megadiversidade**, v. 1, n.1, p. 36-42, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/271644747_Quantas_especies_ha_no_Brasil. Acesso em: 3 set. 2024.

LUNA, Thayssa Izetti. **Fundo Nacional de Repartição de Benefícios: Instrumento eficaz e eficiente da política de acesso e proteção ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado?** 2020. 159 f. Dissertação (Mestrado em Economia - Gestão Econômica do Meio Ambiente) - Departamento de Economia, Universidade de Brasília. Brasília.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 22ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, 1344 p.

MEDAGLIA, Jorge Cabrera. New ABS Legislation and Practice in Compliance with the Nagoya Protocol: Current Situation and Perspectives in Costa Rica. In: KAMAU, Evanson Chege (ed.). **Global Transformations in the Use of Biodiversity for Research and Development: Post Nagoya Protocol Implementation Amid Unresolved and Arising Issues**. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, vol 95. Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Jorge-Medaglia/publication/358104758_Current_status_of_implementation_of_ABS_rules_in_Costa_Rica_in_2022/links/6418c8f292cf_d54f84169a56/Current-status-of-implementation-of-ABS-rules-in-Costa-Rica-in-2022.pdf. Acesso em: 3 mai. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Juspodivm, 44ª edição, 2020, 824 p.

MICHIELS, Frank et al. *Facing the Harsh Reality of Access and Benefit Sharing (ABS) Legislation: An Industry Perspective*. *Sustainability*, v. 14(1), n. 277, 2022. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/14/1/277>. Acesso em 3 mai. 2025.

NARCISO, Bárbara Simões; FRANCO, Brenda Dutra; FRANCO, Loren Dutra. Compliance Ambiental: Um Instrumento de Política Ambiental. In: LEUZINGER, Márcia Dieguez et al (orgs). **Instrumentos Econômicos**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16759/1/EBOOK-%20INSTRUMENTOS%20ECON%3%94MICOS.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *O trabalho do Antropólogo*. São Paulo: Unesp, 2000.

PEIRANO, Mariza Gomes e Sousa. Desterrados e exilados: antropologia no Brasil e na Índia. In: Oliveira, Roberto Cardoso de; Ruben, Guilherme Raul (Orgs.). **Estilos de Antropologia**. Campinas: Unicamp, p. 13-30, 1994.

PIERRO, Bruno de. Raízes do ambientalismo: Exploração no período colonial e contracultura marcaram a trajetória dos estudos e a defesa do meio ambiente no Brasil. **Pesquisa FAPESP**, edição 298, dez. 2020, p. 92-95. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2020/12/092-095_Memoria_298.pdf. Acesso em: 9 set. 2024.

PRIP, Christian et al. *The Australian ABS Framework: A Model Case for Bioprospecting?* **FNI Report 1/2014**, Lysaker: FNI, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Christian-Prip/publication/309385565_The_Australian_ABS_Framework_A_Model_Case_for_Bioprospecting/links/580cf5bd08ae74852b63c843/The-Australian-ABS-Framework-A-Model-Case-for-Bioprospecting.pdf. Acesso em 21 abr. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; CALHAU, Lélío Braga. **Programas de integridade, corporações e o Direito Penal Econômico**. p. 157-172. Direito penal, processo penal e Constituição I. Flores, Andréa; Ribeiro, Luiz Gustavo Gonçalves; Jesus, Thiago Allisson Cardoso de (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2022. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/zf0ru85t/6Ec2ZPAHY6DunuQN.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SANTOS, Pollyana Martins; LORETO, Maria das Dores Saraiva. Política Nacional do Meio Ambiente brasileira: uma análise à luz do ciclo de políticas públicas. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, 30(2), 211-236. Viçosa: Universidade Federal de Viçosa. Disponível em: <https://doi.org/10.31423/oikos.v30i2.9706>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. Rio de Janeiro/Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, Carlos Eduardo Lins da. Cinco décadas de consciência ecológica: Primavera silenciosa, de Rachel Carson, faz 50 anos e permanece um clássico da literatura ambiental. **Pesquisa FAPESP**, edição 202, dez. 2012. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/cinco-decadas-de-consciencia-ecologica>. Acesso em: 9 set. 2024.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, a. 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2024.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Nova York, 1973. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n17/300/05/pdf/n1730005.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

_____. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**, 1987. Disponível em: https://www.are.admin.ch/dam/are/en/dokumente/nachhaltige_entwicklung/dokumente/bericht/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf.download.pdf/our_common_futurebrundtlandreport1987.pdf. Acesso em: 22 abr. 2025.

VARELLA, Marcelo Dias; LEUZINGER, Márcia Dieguez. O meio ambiente na Constituição de 1988: Sobrevoos por alguns temas vinte anos depois. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 45, n. 179, jul./set. 2008, p. 397-402. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176554/000843895.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2024.

VELHO, Gilberto. Individualismo e Cultura: Notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

_____. A proximidade do próximo. In: VELHO, Gilberto e KUSCHNIR, Karina

(orgs.). **Pesquisas urbanas - Desafios do trabalho antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

VIANA, João Paulo. **Gastos do governo federal na proteção da biodiversidade e das paisagens (2001-2022)**: as despesas tímidas do país que abriga a maior biodiversidade do planeta. Brasília: Ipea, ago. 2024. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/14645/1/TD_3038_web.pdf. Acesso em: 29 ago. 2024.

WINTER, Gerd. *The ABS Compliance Regime of the European Union*. In: KAMAU, Evanson Chege (ed.). **Global Transformations in the Use of Biodiversity for Research and Development: Post Nagoya Protocol Implementation Amid Unresolved and Arising Issues**. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice, vol 95. Cham: Springer, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gerd-Winter/publication/358616801_The_ABS_Compliance_Regime_of_the_European_Union/links/637c902c37878b3e87d00006/The-ABS-Compliance-Regime-of-the-European-Union.pdf. Acesso em: 3 nov. 2024.

ZALUAR, Alba. A globalização do crime e os limites da explicação local. In: VELHO, Gilberto e ALVITO, Marcos (orgs.). **Cidadania e Violência**. Rio de Janeiro: UFRJ e FGV, 1996.

APÊNDICES

APÊNDICE A - Apresentação da pesquisa

APRESENTAÇÃO

Meu nome é Marcelo Grossi, sou estudante de Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB), e atuo como assistente em pesquisa de iniciação científica cujo título é “Compliance em ABS: Uma experiência etnográfica entre a perspectiva ‘nativa’ e a contribuição do Direito”⁴. Essa pesquisa é desenvolvida sob a orientação da professora Márcia Dieguez Leuzinger, e foi submetida ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), tendo sido aprovada em 11 de abril de 2025.

Nesta fase da pesquisa, nossa intenção como pesquisadores é conhecer sua perspectiva, como representante de povo indígena, população ou comunidade tradicional, ou de agricultoras e agricultores familiares, sobre patrimônio genético (PG), conhecimento tradicional associado (CTA) e acesso e repartição de benefícios (ABS).

Se você tiver interesse em contribuir com a produção de um melhor entendimento numa área de conhecimento tão sensível e, ao mesmo tempo, estratégica, especialmente em um país megabiodiverso e tão desigual socialmente, ou se quiser mais informações para se decidir, pedimos que leia nosso “Termo de Consentimento Livre Esclarecido” (TCLE).

Se não tiver interesse em participar, sua vontade será integralmente respeitada.

Muito obrigado por sua atenção.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Marcelo Mourão Motta Grossi
Assistente de pesquisa

APÊNDICE B - Formulário eletrônico

Seu olhar sobre acesso e repartição de benefícios

Convidamos você, na qualidade de representante de povo indígena, população ou comunidade tradicional, ou de agricultoras e agricultores familiares no Conselho de

⁴ Grosso modo, o conceito de “*compliance*” se refere à integridade. Em inglês, a sigla “**ABS**” diz respeito a “*access and benefit-sharing*” (acesso e repartição de benefícios).

Gestão do Patrimônio Genético (CGen) ou no Comitê Gestor do Fundo Nacional para a Repartição de Benefícios (CG-FNRB), a participar de pesquisa de iniciação científica em Direito cujo título é “*Compliance em ABS: Uma experiência etnográfica entre a perspectiva ‘nativa’ e a contribuição do Direito*”.

Sua participação é optativa, portanto, mediante leitura e assinatura do "Termo de Consentimento Livre Esclarecido", que pode ser acessado [aqui](#).

Muito obrigado pela atenção.

1. No art. 2º, inciso I, da Lei nº 13.123/2015 (Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado), conceitua-se patrimônio genético como “informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos”.

Qual é sua perspectiva sobre o conceito de patrimônio genético?

2. No art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.123/2015 (Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado), conceitua-se conhecimento tradicional associado como “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.

Qual é sua perspectiva sobre o conceito de conhecimento tradicional associado?

3. No art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 13.123/2015 (Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado), conceitua-se acesso ao patrimônio genético como “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre amostra de patrimônio genético”.

Qual é sua perspectiva sobre o conceito de acesso ao patrimônio genético?

4. No art. 2º, inciso IX, da Lei nº 13.123/2015 (Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado), conceitua-se acesso ao conhecimento tradicional associado como “pesquisa ou desenvolvimento tecnológico realizado sobre conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético que possibilite ou facilite o

acesso ao patrimônio genético, ainda que obtido de fontes secundárias tais como feiras, publicações, inventários, filmes, artigos científicos, cadastros e outras formas de sistematização e registro de conhecimentos tradicionais associados”.

Qual é sua perspectiva sobre o conceito de acesso ao conhecimento tradicional associado?

5. No art. 2º, inciso XX, da Lei nº 13.123/2015 (Lei do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado), conceitua-se acordo de repartição de benefícios como “instrumento jurídico que qualifica as partes, o objeto e as condições para repartição de benefícios”.

Qual é sua perspectiva sobre o conceito de acordo de repartição de benefícios?

6. Qual é sua perspectiva sobre a participação social em colegiados como o CGen e o CG-FNRB?

7. Qual é sua perspectiva sobre o papel do Direito na defesa dos interesses de povos indígenas, populações e comunidades tradicionais e agricultores familiares na temática de acesso e repartição de benefícios?